Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
347
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0002131-19.2022.8.19.0083

Apelante : JEFERSON DOS SANTOS XAVIER.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 2ª VARA DA COMARCA DE JAPERI.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA, RESISTÊNCIA E DESACATO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO MODIFICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta pela defesa técnica do acusado Jeferson dos Santos Xavier contra a sentença que julgou procedente a pretensão estatal, condenando-o pela prática do crime do artigo 306, parágrafo 2º, da Lei nº 9.503/97, artigo 329 e artigo 331, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos na forma do artigo 69, sendo os últimos quatro dispositivos do Código Penal, fixando lhe uma pena privativa de liberdade no montante final de 01 ano e 04 meses de detenção e o pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. O sentenciante indeferiu ao acusado o direito a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se há fragilidade probatória apta a afastar a condenação, (ii) se cabe a revisão da dosimetria penal, (iii) se é possível o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito ou a suspensão condicional da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitivas estão devidamente demonstradas, levando-se em conta o termo circunstanciado, laudo de alcoolemia e depoimentos prestados pelos Policiais Militares, que confirmaram o acusado conduzindo uma motocicleta em condições anormais de segurança, apresentando sinais de embriaguez e adotando um comportamento hostil perante os agentes da lei.

4. Os relatos das testemunhas são consistentes e harmônicos e ambos descreveram que o acusado pilotava a motocicleta em zigue-zague, possuía fala arrastada, exalava hálito etílico e demonstrava dificuldades de equilíbrio. Também foram narrados pelos Policiais Militares que o acusado resistiu à prisão e os ofenderam.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 04/02/2026 06:44:38
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
348
Carimbado Eletronicamente

5. O exame clínico pericial, embora tenha concluído pela ausência de sinais clássicos de embriaguez, registrou hálito etílico e a confissão do próprio acusado de que ele ingeriu cerveja antes de ser abordado. O perito ressaltou que o lapso temporal entre os fatos e a perícia pode justificar a atenuação dos efeitos do álcool, não afastando a constatação clínica de alteração psicomotora.

6. A jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da embriaguez ao volante e da alteração da capacidade psicomotora não exige exclusivamente o teste do etilômetro, sendo válido, para esse fim, os depoimentos de testemunhas, exames clínicos e demais elementos probatórios legalmente admitidos.

7. Quanto ao crime de resistência, a conduta do acusado se enquadra no artigo 329 do Código Penal, por ter se oposto à execução de ato legal, utilizando-se de violência física contra os agentes públicos que cumpriam a função no dia dos fatos.

8. O crime de desacato, por sua vez, restou configurado pelas expressões de baixo calão dirigidas aos Policiais Militares no exercício de suas funções, em afronta à dignidade e ao respeito devido à autoridade pública.

9. Não há nulidade processual, tampouco fragilidade probatória capaz de afastar a condenação, pois o conjunto de provas é suficiente para sustentar o édito condenatório.

10. No tocante à dosimetria, observa-se que as penas foram fixadas no mínimo legal, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

11. O indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos vem devidamente capitaneada na ação do acusado, que guardou o emprego de violência contra os Policiais Militares, o que inviabiliza o requisito legal, previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

12. Presentes, contudo, os requisitos do artigo 77 e artigo 78, ambos do Código Penal, é adequada a concessão da suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, com o cumprimento das condições de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades, comunicar qualquer alteração do seu endereço residencial, deixar de frequentar bares, boates e similares após às 23 horas e, por fim, prestar serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, na forma do artigo 46 da diploma repressivo, mediante a realização de tarefas gratuitas, durante 08 horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho .

13. Prescrição da pretensão punitiva ou retroativa não ocorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
349
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.503/1997, art. 306, § 2º; CP, arts. 33, § 2º, alin. "c", 44, 77, 78, 109, incs. IV e V, 110, § 1º, e 111; CPP, art. 386.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 2.583.500/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 05.08.2025, AgRg no AREsp nº 2.777.966/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 18.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002131-19.2022.8.19.0083, em que é Apelante Jeferson dos Santos Xavier e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de justiça do estado do rio de janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela defesa técnica Jeferson dos Santos Xavier com o propósito de lhe deferir a suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77 e artigo 78, ambos do Código Penal, pelo prazo de 02 (dois) anos, condicionando ao cumprimento de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades, comunicar qualquer alteração do seu endereço residencial, deixar de frequentar bares, boates e similares após às 23 (vinte e três) horas e, por fim, prestar serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, na forma do artigo 46 da diploma repressivo, mediante a realização de tarefas gratuitas, durante 08 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho, mantendo-se íntegra a sentença ora recorrida, nos termos do voto do Relator.

Estando o acusado respondendo aos termos desta ação penal em liberdade, recomenda-se que após o trânsito em julgado deste processo e caso mantido a condenação, seja observado o que determina a norma do artigo 1º[1] da Resolução CNJ nº 474/2022.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Japeri, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

[1] Art. 1º O art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:
"DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO
Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
350
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado **JEFERSON DOS SANTOS XAVIER** (e-doc. 000218 e 000) em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Japeri (e-doc. 000474), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, consequentemente, CONDENO o réu JEFERSON DOS SANTOS XAVIER qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 306, §2° da Lei nº 9.503/1997, bem como dos artigos 329 e 331, por duas vezes, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Não se conformando com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Japeri, vem a defesa técnica do acusado Jeferson dos Santos Xavier recorrer de a mesma ao argumento de que as provas coligidas na instrução criminal não se encontram evidenciados a justificar um édito condenatório, pelo que busca a absolvição.

Subsidiariamente, pretende a defesa técnica a revisão da dosimetria penal o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito ou a suspensão condicional da pena.

Nesse passo, pretende a reforma do julgado monocrático (e-doc. 000277).

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que pugnou pelo não provimento do recurso interposto e consequente manutenção da sentença guerreada (e-doc. 000302).

Este feito foi distribuído a minha relatoria, na data de 18 de agosto de 2025, consoante se verifica do Termo de Recebimento (e-doc. 000253).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do parcial provimento do apelo defensivo intentado com o propósito de que seja concedida a suspensão condicional da pena (e-doc. 000314).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
351
Carimbado Eletronicamente

Voto

O acusado **JEFERSON DOS SANTOS XAVIER** foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Japeri pela prática do crime do artigo 306, parágrafo 2º, da Lei nº 9.503/97, artigo 329, por duas vezes, e artigo 331, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos na forma do artigo 69, sendo os quatro últimos dispositivos do Código Penal, tendo lhe sido aplicado uma pena privativa de liberdade no montante final de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser cumprido no regime inicial aberto, a luz do que preconiza a regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000003), estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> No dia 25 de dezembro de 2021, por volta das 16h45min, em via pública situada na Rua Ivan de Azevedo, nº 03, Centro, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, com vontade dirigida à prática do injusto penal, conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, gerando perigo de dano, conforme Termo Circunstanciado e Termos de Declaração constantes do APF.
>
> Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, desacatou funcionários públicos, a saber, os policiais militares CARLOS ALBERTO MOREIRA GERALDO e ANTONIO RICARDO RODRIGUES VASCONCELOS, que se encontravam no exercício de suas funções, considerando que tentou agredi-los, conforme termos de fls. 08/09 e 13.
>
> Outrossim, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, opôs-se à execução de ato legal consistente na sua prisão em flagrante, resistindo à sua condução à Delegacia Policial, conforme termos de declarações de fls. 08/09 e 13.
>
> Por ocasião dos fatos, o DENUNCIADO conduzia a motocicleta Honda CG, placa KYD 1549, tendo passado por uma viatura policial, enquanto fazia uma conversão perigosa e empinava a motocicleta.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
352
Carimbado Eletronicamente

> Desta forma, os policiais militares abordaram o DENUNCIADO, que ostentava sinais claros de embriaguez, tais como a fala que não se mostrava correta e hálito etílico, momento no qual tentou agredi-los, além de resistir à condução a Delegacia de Polícia, tornando necessário o uso de algemas para a segurança de todos.
>
> Assim sendo, foram objetivas e subjetivamente típicas, ilícitas e reprováveis as condutas praticadas pelo DENUNCIADO, não havendo quaisquer descriminantes a justificá-la, estando ele incurso nas penas do art. 306, § 2º da Lei nº 9.503/97, bem como dos artigos 331 e 329 do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal.

Não se conformando com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Japeri, vem a defesa técnica do acusado Jeferson dos Santos Xavier recorrer de a mesma ao argumento de que as provas coligidas na instrução criminal não se encontram evidenciados a justificar um édito condenatório, pelo que busca a absolvição.

Apesar de combativa a defesa técnica, os argumentos recursais, que foram lançados no sentido da absolvição do acusado, tomado na ponderação de que a sentença não enfrentou adequadamente as provas constantes dos autos, a meu sentir, não encontram o devido amparo na estruturação processual deste caso.

A autoria e materialidade delitiva vem devidamente consubstanciada pelo termo circunstanciado (e-doc. 000006), laudo prévio de alcoolemia (e-doc. 000013), laudo de exame de alcoolemia (e-doc. 000017), termo circunstanciado aditado (e-doc. 000024), e, por fim, depoimentos judiciais.

A testemunha Antonio Ricardo Rodrigues Vasconcelos, Policial Militar, prestando depoimento em Juízo (e-doc. 000146), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, disse que:

> recorda que abordou o réu; o réu passou ao lado de sua viatura com uma motocicleta barulhenta, devido ao escapamento cortado; o réu andava em "zigue-zague" com a motocicleta; passou pelo réu normalmente e não pretendia aborda-lo; o réu desceu o morro, voltou com a motocicleta e cortou a viatura enquanto fazia a mesma manobra; decidiu abordar o réu; o réu estava com a "voz agarrada" e parecia não conseguir se manter equilibrado; o réu disse para ninguém encostar nele; informou ao réu que sua motocicleta seria apreendida, pois ele não estava em condições normais; ao tentarem conduzir o réu até a viatura, ele resistiu, empurrou os policiais e se recusou a entrar; fez uso da força para algemar o réu e colocá-lo dentro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
353
Carimbado Eletronicamente

da viatura; o réu foi conduzido à delegacia; ao chegar à delegacia, o réu também desrespeitou o policial civil que estava no local; o réu foi colocado em uma pequena cela; a família do réu foi acionada; os familiares do réu não compreenderam o motivo de seu estado alterado; o réu foi levado a Nova Iguaçu para a realização de um exame de corpo de delito; após o exame, o réu foi liberado e sua motocicleta entregue a um membro habilitado de sua família; não percebeu odor etílico, mas percebeu que o réu estava com a fala arrastada e tinha dificuldade de se manter em pé; o réu gesticulava o tempo todo, dizia que era bandido e que era filho de alguém que o depoente não se recorda; não sentiu odor etílico vindo do réu, mas normal ele não estava; o réu não agia como uma pessoa normal; a companheira do réu dizia para ele parar, pois via que ele estava completamente fora de si; o réu, ao voltar de Nova Iguaçu, chegou mais calmo; o réu estava completamente alterado no início das diligências; sua companheira o acompanhava na motocicleta e presenciou os fatos; o réu pilotava de forma perigosa, realizando manobras em "zigue-zague", tentando "empinar" a moto e acelerava bruscamente; ele olhava para os policiais e parecia se "exibir" diante dos agentes; o réu não apresentou carteira de habilitação; ao ser solicitado a entrar na viatura, ele afirmou que ninguém o levaria e resistiu à abordagem; o réu empurrou os policias; foi necessário algemá-lo e utilizar a força para contê-lo; o réu proferiu diversas ofensas, desde o momento que os policiais desembarcaram da viatura para aborda-lo; o réu também xingou o policial civil que estava na delegacia; o réu proferiu ofensas contra os policiais, como "vai se foder"; não conhece o réu, mas conhece seu pai, que era um conhecido comerciante da localidade; acredita que a motocicleta estava regular, pois foi devolvida aos familiares do réu; os fatos ocorreram na parte da tarde; o local dos fatos era movimentado e próximo a um ponto de ônibus; o réu, após os fatos, parecia estar sem entender; parecia que o réu teve um surto psicótico antes de começar a se acalmar; o réu não estava com nenhuma bebida alcoólica em mãos durante a abordagem; a companheira do réu não falou de onde eles estavam vindo; a companheira do réu tentava acalmá-lo; o réu demonstrava agressividade tanto contra os policiais quanto contra sua companheira.
Depoimento da testemunha não literal, que foi extraído da sentença (e-doc. 000474), após a sua confirmação no sistema audiovisual.

A testemunha Carlos Alberto Moreira Geraldo, prestando depoimento em Juízo (e-doc. 000146), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, noticiou que:

recorda da abordagem; transitava pelo centro da cidade em um domingo, após a feira; observou o réu realizar manobras perigosas em uma motocicleta; o réu fazia "zigue-zague" com a motocicleta; abordou o réu; assim que parou, o réu elevou o tom de voz e demonstrou estar visivelmente alterado, parecia estar alcoolizado, ou algo do tipo; o réu deu sinais de embriaguez, pois tropeçou e "cambaleou" ao sair da motocicleta; o réu afirmou que não iria à delegacia; ao usar força para colocar o réu dentro da viatura, foi possível sentir o odor etílico; quando a guarnição tentou segurar o réu, ele resistiu; o réu livrou-se da contenção e empurrou os policiais; o réu proferiu diversos xingamentos, como "vai tomar no cu" e outros

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
354
Carimbado Eletronicamente

> xingamentos; precisou algemar o réu para colocá-lo dentro da viatura; precisou da ajuda de seu companheiro de farda; o réu não se acalmou na delegacia e teve um desentendimento com o inspetor; foi preciso colocar o réu em uma cela para ele se acalmar; o réu só se acalmou quando foi levado ao IML; não se recorda do tempo decorrido entre os fatos e a realização da perícia; o réu estava com a companheira dele quando foi abordado; a companheira do réu não informou de onde estavam vindo nem para onde estavam indo; não recorda se o réu estava com alguma bebida alcoólica em mãos durante a abordagem; o réu não apresentou habilitação; conhecia o réu, pois ele é comerciante na cidade.
> **Depoimento da testemunha não literal, que foi extraído da sentença (e-doc. 000474), após a sua confirmação no sistema audiovisual.**

O acusado Jeferson dos Santos Xavier, no ato do seu interrogatório, prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, preferiu usar do seu direito constitucional e processual penal de permanecer em silêncio (e-doc. 000146).

Ao compulsar detidamente os autos, constata-se que a materialidade e autoria restaram incontroversas.

Isso porque a narrativa probatória, extraída dos agentes policiais, foi no sentido de que o acusado realizava manobras perigosas em uma motocicleta, estando em "zigue-zague" e ao ser abordado apresentou hálito etílico, além de fala arrastada e dificuldade de equilíbrio.

Também foi acrescido pelos agentes policiais que o acusado resistiu à prisão ao adotar uma conduta de empurrara-los, ao mesmo tempo em que proferia palavras de baixo calão, de maneira a ofendê-los, como por exemplo, "vai tomar no cu" e "vai se fuder".

Nesse cenário, naturalmente que a conduta do acusado se subsumiu na esfera da norma do artigo 306, parágrafo 2º, da Lei nº 9.503/97, haja vista que foi devidamente constatado pelos agentes de trânsito que a capacidade psicomotora dele em conduzir veículo estava alterada.

Muito embora o exame pericial tenha apontado negativamente para um quadro de alcoolemia, certo delinear que, no exame físico realizado pelo perito, foi possível observar a presença de hálito etílico e, mais, foi declarado pelo acusado, naquela ocasião, que ele fez uso de bebida alcoólica, qual seja, cerveja, antes de ser abordado em via pública pilotando uma motocicleta (e-doc. 000017). Vejamos:

> Descrição:
> Dentro das condições técnicas hoje presentes neste PRPTC, o exame clínico direto realizado as 18:30h de 25/12/2021 revela: Fácies: Atípica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
355
Carimbado Eletronicamente

> Conjuntivas óculo-palpebrais: Hiperemiadas. Hálito: Etílico. Pulos radiais: Normais; EXAME NEUROLÓGICO: Equilíbrio: Normal. Marcha: Normal. Ordenação motora: Normal; articulação da palavra: Leve disartria. Nistagmo: Ausente. EXAME PSIQUICO: Apresentação: Sem camisa, bermuda e chinelo. Orientação no Tempo: Normal. Orientação no Espaço: Normal. Atenção: Vigil. Memória: Orientado. Curso do pensamento: Normal. Versão do paciente: Refere ter bebido de cerveja sendo detido pilotando motocicleta em via pública pela autoridade policial.
>
> Conclusão:
> Discussão: **Apesar da história de ingestão de bebida alcoólica e de observarmos durante o exame pericial a presença de hálito etílico** o periciado não apresenta sinais clássicos de embriaguez, onde enfatizamos que o exame de embriaguez é um exame clínico que não mensura a quantidade de álcool ingerido e sim os seus efeitos sobre o periciado. Enfatizamos que o lapso temporal decorrido entre o exame pericial e a hora do evento alegado pode ser suficiente para atenuar o efeito do álcool no organismo podendo negativar o exame para embriaguez.
> Conclusão: Exame pericial negativo para EMBRIAGUEZ. (grifos nossos)

Constata-se, a partir da análise pericial subscrita pelo perito Paulo Roberto Pinheiro, que o exame clínico destinado à verificação do estado de embriaguez não possui por finalidade mensurar a quantidade exata de álcool ingerido, mas tão somente identificar os reflexos fisiológicos e comportamentais produzidos pela substância no organismo do examinado e, nessas condições, destacou ele que o intervalo de tempo transcorrido entre o momento do fato e a realização do exame pode ser suficiente a atenuar ou até mesmo dissipar os efeitos do álcool, conduzindo a um resultado negativo quanto à constatação objetiva da embriaguez.

Não obstante, essa circunstância fática não é capaz de infirmar a coerência e a firmeza dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

Ora, ambos os Policiais Militares que atenderam à ocorrência foram categóricos ao afirmar que o acusado conduzia motocicleta em condições visivelmente anormais, exalando hálito etílico, apresentando fala arrastada e dificuldades de equilíbrio.

Como se denota, esses elementos, ainda que ausente a prova laboratorial conclusiva, revelaram, no plano normativo, uma alteração perceptível da capacidade psicomotora do acusado ao tempo da condução do veículo automotor em via pública.

O próprio perito Paulo Roberto Pinheiro afirmou a existência de hálito etílico exalado pelo acusado no momento da realização da perícia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

Nessa linha de conclusão é a posição adotada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai da ementa abaixo retratada:

> **STJ** DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO DO RÉU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 83, STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.
> 2. O Tribunal de origem concluiu que o agravante conduziu veículo com a capacidade psicomotora alterada, sendo a materialidade e autoria do crime comprovadas pela confissão e pela prova testemunhal.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, especialmente no que tange à pretensão absolutória e à alteração do regime inicial de cumprimento de pena.
> 4. Há também a questão de saber se a comprovação da embriaguez ao volante pode ser feita por meios de prova diversos do teste de etilômetro, conforme a Lei n. 12.760/2012.
> III. Razões de decidir
> 5. A decisão agravada foi mantida, pois o agravo regimental não apresentou argumentos capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.
> **6. A Lei n. 12.760/2012 permite a comprovação da embriaguez por outros meios de prova, como depoimentos e vídeos, além do teste de etilômetro, o que foi devidamente observado pelas instâncias ordinárias.**
> 7. A fixação de regime inicial mais gravoso foi justificada pela reincidência e pela circunstância judicial desfavorável, em conformidade com a jurisprudência do STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento: "1. A comprovação da embriaguez ao volante pode ser feita por meios de prova diversos do teste de etilômetro, conforme a Lei n. 12.760/2012. 2. A fixação de regime inicial mais gravoso é justificada pela reincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis".
> Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 306; Código Penal, art. 33, § 2º, 'c'; Lei n. 12.760/2012.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
357
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 20.06.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.397.267/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.02.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.223.344/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14.08.2023.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.583.500/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) (grifos nossos)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA PROVA. REVISÃO DE DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
Agravo regimental interposto por Mateus Klein Pallone Cubeiro contra decisão que negou seguimento ao seu agravo em recurso especial, mantendo sua condenação pelo crime de HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro), praticado sob a influência de álcool, à pena de reclusão em regime semiaberto. O agravante sustenta nulidade da prova que embasou sua condenação, cerceamento de defesa pela sua retirada da audiência durante a oitiva de testemunhas e erro na dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há três questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da retirada do agravante da sala de audiência durante a oitiva de testemunhas; (ii) analisar se a condenação foi baseada em prova ilícita, contaminada por confissão informal sem advertência dos direitos do réu; (iii) examinar a legalidade da dosimetria da pena aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR
A retirada do réu da audiência para a oitiva de algumas testemunhas ocorreu com base no art. 217 do Código de Processo Penal, com a finalidade de preservar a veracidade dos depoimentos, não configurando cerceamento de defesa.
A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas por laudos periciais e testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, não se verificando nulidade na prova utilizada para embasar a condenação.
A embriaguez do condutor foi evidenciada por prova testemunhal e exame clínico, sendo desnecessária a submissão ao teste do etilômetro, conforme o art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro e jurisprudência consolidada do STJ.
O afastamento do laudo produzido por perito particular se deu em razão da falta de análise presencial do local dos fatos e da vinculação do profissional com a parte contratante, não havendo ilegalidade na sua desconsideração.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
358
Carimbado Eletronicamente

> A dosimetria da pena está fundamentada em elementos concretos que justificam a exasperação da pena-base, especialmente a embriaguez do réu e a gravidade do resultado, não cabendo revisão em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE
> Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> A retirada do réu da audiência durante a oitiva de testemunhas, quando devidamente fundamentada no art. 217 do CPP, não configura cerceamento de defesa.
> A embriaguez do condutor pode ser comprovada por qualquer meio de prova admitido em direito, independentemente da submissão ao teste do etilômetro.
> A revisão da dosimetria da pena cabe apenas quando há erro evidente ou afronta a regras de direito, sendo vedada a reanálise fático-probatória em sede de recurso especial.
> A incidência da Súmula 7 do STJ impede a modificação de conclusão do Tribunal de origem que se baseia em análise detalhada das provas.
> Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 302, § 3º; CTB, art. 306, § 2º; CPP, art. 217.Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7;
> STJ, AgRg no AREsp 2.483.375/MT, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03/09/2024, DJe 06/09/2024.
> **(AgRg no AREsp n. 2.777.966/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)** (grifos nossos)

De outra parte, impõe-se reconhecer que a prova oral foi igualmente validada no sentido de evidenciar que, no ato da prisão em flagrante, o acusado não apenas resistiu à atuação legítima dos agentes da lei, como também lançou mão de violência física, chegando a empurrá-los e verbalmente dirigindo-lhes expressões de baixo calão, em inequívoca afronta ao decoro da função pública.

Diante desse quadro processual, resta plenamente configurado que o acusado conduziu motocicleta em via pública com capacidade psicomotora comprometida em razão da ingestão de álcool, bem como resistiu, mediante violência, à execução de ato legal regularmente exercido e, finalmente, desacatou os Policiais Militares responsáveis pela diligência, atingindo não apenas a honra subjetiva deles, mas também a autoridade do Estado por eles representada.

Cumpre ressaltar que os esclarecimentos prestados pelos Policiais Militares, em sede de audiência de instrução e julgamento, não configuram, ao contrário do sustentado pela defesa técnica, inovação recursal ou modificação substancial das suas declarações prestadas em sede policial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

Em verdade, constitui momento processual oportuno e adequado para que os fatos sejam pormenorizados, detalhados e contextualizados sob o crivo do contraditório, permitindo-se a complementação e o aprofundamento das narrativas inicialmente relatadas, sem que com isso implique alteração da essência dos relatos ou violação aos princípios constitucionais do devido processo legal.

Como bem delineou o sentenciante, inexistem, no caso, causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade que possam afastar a responsabilidade penal do acusado.

Nessa ótica, correta a sentença que condenou o acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 306, parágrafo 2º, da Lei nº 9.503/1997, e no artigo 329 e artigo 331, na forma do artigo 69, sendo esses três últimos dispositivos do Código Penal.

Não há reparo na dosimetria procedida pelo Magistrado Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior, que adotou os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (e-doc. 000191). Vejamos os fundamentos judiciais da dosimetria da pena do acusado:

> DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE
> PRIMEIRA FASE
> A culpabilidade do réu é normal para o tipo. Não há notícias de maus antecedentes, bem como de elementos que permitam a análise da conduta social e da personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo. O comportamento da vítima não é passível de valoração, pois o crime em espécie tem como sujeito passivo a coletividade.
>
> Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão do mínimo legal.
>
> SEGUNDA FASE
> Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena fixada na fase anterior, vale dizer, em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão do mínimo legal.
> TERCEIRA FASE
> Não incidem causas de aumento ou diminuição, razão por que torno definitiva a pena em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão do mínimo legal.
>
> DO CRIME DE DESACATO
> PRIMEIRA FASE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

A culpabilidade do réu é normal para o tipo. Não há notícias de maus antecedentes, bem como de elementos que permitam a análise da conduta social e da personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo. O comportamento da vítima não é passível de valoração, pois o crime em espécie tem como sujeito passivo a coletividade.

Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção.

SEGUNDA FASE
Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena fixada na fase anterior, vale dizer, em 6 (seis) meses de detenção.

TERCEIRA FASE
Não incidem causas de aumento ou diminuição, razão por que torno definitiva a pena em 6 (seis) meses de detenção.

Os crimes de desacato contra as vítimas Carlos Alberto e Antônio Ricardo são idênticos e foram cometidos na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, uma vez que mediante uma só ação - xingamentos proferidos contra os policiais - o réu lesionou bens jurídicos de vítimas distintas.

Assim, em razão da quantidade de vítimas, vale dizer, duas, aumento em 1/3 (um terço) a pena, que torno definitiva em 8 (oito) meses de detenção.

DO CRIME DE RESISTÊNCIA
PRIMEIRA FASE
A culpabilidade do réu é normal para o tipo. Não há notícias de maus antecedentes, bem como de elementos que permitam a análise da conduta social e da personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo. O comportamento da vítima não é passível de valoração, pois o crime em espécie tem como sujeito passivo a coletividade.

Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 meses de detenção.

SEGUNDA FASE
Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena fixada na fase anterior, vale dizer, em 2 meses de detenção.

TERCEIRA FASE
Não incidem causas de aumento ou diminuição, razão por que torno definitiva a pena em 2 meses de detenção.

Os crimes foram cometidos na forma do artigo 69 do Código Penal, razão por que, somadas, as penas chegam a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 10 dias-multa, a razão do mínimo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
361
Carimbado Eletronicamente

Regime prisional
Artigo 33 do Código Penal.

Mantém-se o regime aberto para cumprimento inicial da pena corporal do acusado, consoante fixado pelo juízo de primeiro grau, que adotou a norma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal.

Detração Penal
Artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Descabida a realização da detração penal, prevista nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, para fins exclusivamente de fixação do regime prisional, haja vista que já assentado o mesmo no aberto.

Substituição da pena privativa de liberdade
Artigo 44 do Código Penal.

Mantém-se o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, uma vez que empregada violência no ato, conforme bem decidido pelo sentenciante (e-doc. 000191), cuja fundamentação segue abaixo:

> O réu não preenche os requisitos previstos no inciso I do artigo 44 do Código Penal, uma vez que agiu com violência contra os policiais militares.

Suspensão condicional da pena
Artigo 77 do Código Penal.

Observa-se que o acusado Jeferson dos Santos Xavier foi condenado a uma reprimenda de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, não sendo verificado quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis e ou reincidência.

Assim, verificados os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 77 do Código Penal e considerando que o encarceramento do acusado não se mostra adequado ou necessário a finalidade de sua ressocialização, tampouco revela qualquer utilidade prática à coletividade, defiro a ele a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, condicionando-a ao fiel

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

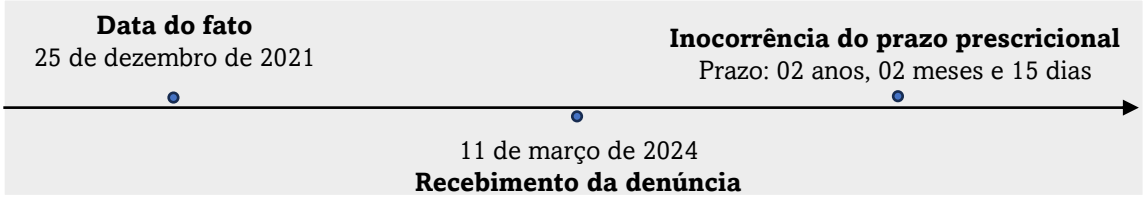
cumprimento das seguintes obrigações, consoante a regra do artigo 78 do mesmo diploma legal: a) comparecer mensalmente em juízo com o propósito de informar e justificar as suas atividades, b) comunicar qualquer alteração do seu endereço residencial, c) deixar de frequentar bares, boates e similares após às 23 (vinte e três) horas e, por fim, d) no primeiro ano do prazo, deverá prestar serviços à comunidade (artigo 46 do CP), mediante a realização de tarefas gratuitas, durante 08 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho.

Prescrição da pretensão punitiva ou retroativa

Importante registrar, no presente processo, que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da data em que se consumou o delito de dirigir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, resistência e desacato, visto que entre a data do fato e o ato judicial de recebimento da peça inicial acusatória não decorreu o lapso temporal de 08 (oito) e 04 (quatro) anos sem que houvesse um marco interruptivo, tal como determina a regra do artigo 111, inciso I[2], combinado com o artigo 109, caput, e incisos IV e V[3], ambos do Código Penal, haja vista que o máximo da sanção secundária do artigo 306, parágrafo 2º, da Lei nº 9.503/97, é de 03 (três) anos de detenção e do artigo 329 e artigo 331, ambos do Código Penal, é de 02 (dois) anos de detenção.

Isso porque, segundo o que consta nestes autos de processo, a data do fato tido como criminoso se deu no dia 25 de dezembro de 2021, consoante se colhe do termo circunstanciado (e-doc. 000006), tendo o juízo de piso recebido a peça de denúncia no dia 11 de março de 2024 (e-doc. 000119), ou seja, quando transcorrido apenas o prazo de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias.

Nessas condições acima, vejamos o diagrama da linha do tempo, que é sinalizada abaixo:



[2] Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou; (...)
[3] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

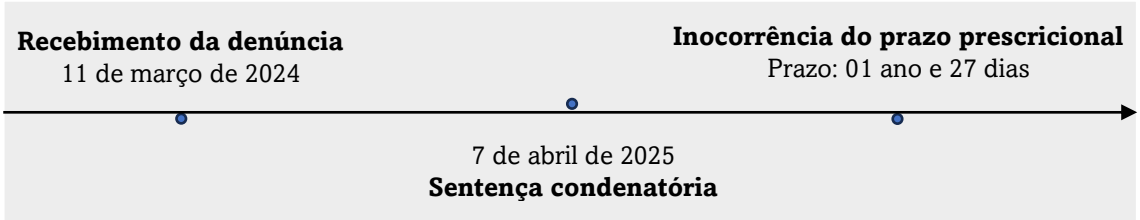
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do crime do artigo 306, parágrafo 2º, da Lei nº 9.503/97, do artigo 329 e artigo 331, ambos do Código Penal, posterior a data do recebimento da denúncia e a data em que o juízo de primeiro grau proferiu a decisão de natureza condenatória, pois não se fez transcorrido o prazo de 03 (três) anos sem qualquer marco interruptivo da prescrição, conforme o disposto do artigo 109, inciso IV[4], combinado com o artigo 110, parágrafo 1º[5], e artigo 119[6], todos do Código Penal.

E assim se verifica porque o Magistrada *a quo* recebeu a peça de denúncia no dia 11 de setembro de 2024 (e-doc. 000119) e proferiu a sentença de natureza condenatória na data de 7 de abril de 2025 (e-doc. 000191), ou seja, quando transcorrido apenas o prazo de 01 (um) ano e 27 (vinte e sete) dias.

Nessas condições acima, vejamos o diagrama da linha do tempo, que é sinalizada abaixo:



Este feito foi distribuído a este Relator no dia 18 de agosto de 2025, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000253).

A conta de tais considerações é que voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela defesa técnica Jeferson dos Santos Xavier com o propósito de lhe deferir a suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77 e artigo 78, ambos do Código Penal, pelo prazo de 02 (dois) anos, condicionando ao cumprimento de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades, comunicar qualquer alteração do seu endereço residencial, deixar de frequentar bares, boates e similares após às 23 (vinte e três) horas e, por fim, prestar serviços à comunidade, no primeiro ano

[4] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
[5] Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
[6] Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

do prazo, na forma do artigo 46 da diploma repressivo, mediante a realização de tarefas gratuitas, durante 08 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho, mantendo-se, no mais, a sentença ora recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator